

O USO DE CÂMERAS CORPORAIS PELOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

THE USE OF BODY CAMERAS BY LAW ENFORCEMENT OFFICERS AS A TOOL FOR PROMOTING THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE MORALITY

Gabriel Soares Malta Victal¹
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho²

RESUMO

O trabalho analisa a relação entre a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública e a efetivação do princípio da moralidade administrativa. Partindo de uma contextualização do poder de polícia do Estado e dos desafios para coibir o abuso de poder, o estudo explora as câmeras corporais como ferramenta de controle e transparência da atividade policial. São analisadas iniciativas que buscam regulamentar o uso de câmeras, com destaque para a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça, que estabelece diretrizes e torna obrigatório o uso de câmeras em diversas situações. Aborda-se também a moralidade administrativa como princípio que norteia a atuação da Administração Pública, exigindo condutas éticas, transparentes e comprometidas com o interesse público. Demonstra-se brevemente como as câmeras corporais podem contribuir para a concretização da moralidade na segurança pública, prevenindo abusos e promovendo a confiança da população, e como as alterações na Lei de Improbidade Administrativa, que podem dificultar a responsabilização de agentes públicos em casos de desvio de conduta, não obstam à configuração e punição do ato de improbidade administrativa. Assim, este trabalho parte da hipótese de que a não utilização das câmeras corporais pelos integrantes dos órgãos de segurança pública de acordo com a Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça, fere o princípio da moralidade administrativa,

¹ Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC - UNAERP), Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: gsmv1@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1741374790845279>.

² Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor Antônio Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado. E-mail: nunocoelho@usp.br

vez que a efetivação do princípio também depende de ferramentas de controle da atividade policial como o amplo uso de câmeras corporais, hipótese que é posta à prova por meio do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: moralidade; abuso de poder; controle; câmeras corporais.

ABSTRACT

This paper analyzes the relationship between the use of body cameras by law enforcement officers and the effectiveness of the principle of administrative morality. Starting from a contextualization of the State's police power and the challenges of curbing abuse of power, the study explores body cameras as a tool for controlling and ensuring transparency in police activity. It examines initiatives that seek to regulate the use of cameras, highlighting Ministry of Justice Ordinance No. 648/2024, which establishes guidelines and mandates the use of cameras in a variety of situations. The paper also addresses administrative morality as a principle that guides the actions of Public Administration, demanding ethical, transparent, and public interest-oriented conduct. It briefly demonstrates how body cameras can contribute to the realization of morality in public safety, preventing abuses and promoting public trust, and how changes in the Law on Administrative Impropriety, which may hinder the accountability of public officials in cases of misconduct, do not prevent the configuration and punishment of an act of administrative impropriety. Therefore, this paper is based on the hypothesis that the non-use of body cameras by members of public security agencies in accordance with Ministry of Justice Ordinance No. 648/2024 violates the principle of administrative morality, since the effectiveness of this principle also depends on police control tools such as the widespread use of body cameras, a hypothesis that is tested using the hypothetical-deductive method.

Keywords: morality; abuse of power; control; body cameras.

1 INTRODUÇÃO

O monopólio do uso da força pelo Estado, embora essencial para a manutenção da ordem pública e da segurança, impõe desafios à sua regulamentação e controle. A atuação dos órgãos de segurança pública, em especial das polícias, exige um delicado equilíbrio entre a necessidade de coibir a violência e respeitar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sendo os desvios punidos pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA), importante instrumento para coibir atos ilícitos praticados por agentes públicos, garantindo a probidade administrativa.

Nesse contexto, o princípio da moralidade administrativa assume um papel extremamente importante ao orientar a conduta dos agentes públicos para padrões éticos, transparentes e comprometidos com o interesse público. A moralidade, no contexto da segurança pública, não se resume à mera observância da norma, mas implica na adoção de

condutas honestas, imparciais e pautadas pelos valores éticos positivados no ordenamento jurídico.

A reforma na LIA, com a Lei nº 14.230/2021, gera debates sobre a possível diminuição da eficiência do combate à improbidade ao instituir, por exemplo, a necessidade de dolo específico para a configuração da improbidade, o que poderia dificultar a responsabilização de agentes públicos e fragilizar o sistema de controle e punição de atos de improbidade administrativa, sobretudo em relação aos agentes de segurança pública, que detêm poder de polícia e podem se beneficiar da dificuldade de comprovação de suas ações.

Diante dos casos de violência policial e de abusos de poder, a busca por mecanismos mais eficazes de controle e transparência da atuação policial tem se intensificado, razão pela qual as câmeras corporais surgiram como ferramentas para a promoção da moralidade administrativa, ao fornecerem registros audiovisuais objetivos e imparciais das interações entre policiais e cidadãos. Sua adoção pelas forças de segurança pública, contudo, esbarra — até o advento da Portaria nº 648/2024 — na falta de regulamentação e na resistência de alguns setores da sociedade.

Neste trabalho, após discorrermos brevemente sobre o poder de polícia da Administração Pública, discorreremos sobre as câmeras corporais e o papel que se prestam a cumprir na segurança pública, bem como sobre a relação entre seu uso e a efetivação do princípio da moralidade e sobre as iniciativas legislativas que buscam a adoção das câmeras corporais pelas forças policiais. Discorreremos também sobre a possível aplicação das penas da LIA à não utilização à obstaculização da efetividade plena das gravações.

Pelo método hipotético-dedutivo, partiremos da hipótese de que a não utilização das câmeras corporais pelos integrantes dos órgãos de segurança pública de acordo com a Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça, fere o princípio da moralidade administrativa, vez que a efetivação do princípio também depende de ferramentas de controle da atividade policial como o amplo uso de câmeras corporais. A pesquisa bibliográfica e os dados coletados servirão como bússola para nos guiar na busca por confirmar (ou refutar) essa hipótese.

2 O CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE POLICIAL

2.1 O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO E O ABUSO DE PODER

A Administração Pública, na busca pela concretização dos objetivos estatais, utiliza prerrogativas legais que lhe são conferidas. Dentre elas se destaca o poder de polícia, cuja compreensão como função estatal foi explorada por Thomas Hobbes em sua obra "Leviatã", na qual argumenta que o Estado detém o monopólio da violência legítima, sendo esta uma característica fundamental do poder soberano, que personificava o poder estatal, emitia as leis e as fazia cumprir, ainda que isso implicasse restringir a liberdade e o direito à propriedade (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022b).

Com a chegada do Estado de Direito, a Administração passou a ter limitações legais e o indivíduo foi reconhecido como titular de liberdade e de outros direitos protegidos contra intervenção estatal. O poder de polícia, então, foi restringido, passando a atuar como instrumento de proteção dos direitos individuais, impedindo que um indivíduo prejudicasse a esfera jurídica de outro ou a coletividade. Com o Estado social, o poder de polícia passou também a servir à melhoria das condições socioeconômicas e do bem-estar da coletividade. (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022b).

O poder de polícia, assim, assume diversos contornos. Tácito (1952), por exemplo, conceitua o poder de polícia como o

(...) conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade (...). Todos se submetem, com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais (Tácito, 1952, p. 8).

Portanto, o poder de polícia, como uma das prerrogativas da Administração Pública, está adstrito ao princípio da legalidade, devendo o agente agir estritamente de acordo com os limites legais, sempre em prol do interesse público. A desvirtuação para fins privados ou alheios à finalidade legal vicia o ato administrativo (Tácito, 1952). Os atos administrativos, entretanto, não se validam somente pela legalidade: a moralidade também é requisito da atuação estatal, dado seu caráter principiológico expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988 — art. 37, *caput*).

Obviamente, os princípios da legalidade e da moralidade devem ser observados pela polícia judiciária, comumente referida apenas como "polícia", que atua de forma reativa e repressiva diante da ocorrência ou risco de crimes. Regida pelo Direito Processual Penal, essa vertente, exercida pelas polícias civil e militar, atua em estreita relação com a função

jurisdicional, investigando e elucidando ilícitos penais (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022b).

A fiscalização da legalidade da ação policial ocorre mediante o controle jurisdicional da Administração (Tácito, 1952) e por ser uma função complexa, que envolve garantir a segurança pública e o cumprimento das leis, exige dos profissionais da área um profundo senso ético e moral. A eles são conferidos poderes e instrumentos que, se utilizados inadequadamente, podem resultar em violações de direitos e liberdades individuais. Neste contexto, o princípio da moralidade administrativa emerge como pilar fundamental, norteador das ações policiais e garantindo a legitimidade perante a sociedade.

Apesar dos deveres de legalidade e moralidade, o monopólio da violência pelo Estado por meio da força policial é marcado por abusos de poder. Agentes de segurança pública, imbuídos do poder estatal, podem acabar abusando da autoridade a eles atribuída, prática coibida pela legislação, como o faz a Lei nº 13.869/2019, cujo art. 1º dispõe sobre a lei definir os “crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído” (Brasil, 2019, art. 1º, *caput*), com o fim de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (Brasil, 2019, art. 1º, §1º).

Um caso que escancarou a violência policial ganhou as manchetes nacionais em 2022: agentes da Polícia Rodoviária Federal, após prenderem um homem, mantiveram-no confinado no porta-malas de uma viatura, sob o efeito sufocante de gás lacrimogêneo, asfixiando-o. As imagens, captadas por câmeras e celulares da população, rapidamente viralizaram, desmentindo a versão oficial de "estrito cumprimento do dever legal" (Lacerda, 2023).

Alegações de que agiram dentro da lei, em estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa ou no exercício regular de direito são escudos frequentemente brandidos por agentes acusados de abuso de poder, e a fé pública que reveste seus atos, somada à frequente dificuldade em reunir provas contundentes, acaba por criar um ciclo de impunidade que protege os maus profissionais e coloca em xeque a moralidade da Administração.

Diante disso, no próximo item discorreremos sobre as câmeras anexas ao corpo dos agentes como ferramentas que podem não somente ajudar a controlar a ação policial como também ajudar a coibir os abusos e a criar provas mais robustas para processos judiciais e

administrativos, garantindo a efetividade de direitos individuais e coletivos e promovendo o princípio da moralidade.

2.2 AS CÂMERAS COMO FERRAMENTAS DE CONTROLE DA AÇÃO POLICIAL

Diante da realidade complexa que permeia a atuação policial, o uso da força e o abuso de poder, surge a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e transparência da atividade policial, como é o caso das câmeras corporais, que, acopladas aos uniformes dos agentes, emergem como ferramenta com potencial para mitigar os abusos, fortalecer a *accountability* e promover a moralidade administrativa.

As câmeras corporais são dispositivos portáteis que captam registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outros indivíduos e que são acoplados aos uniformes dos profissionais de segurança pública, contribuindo para a confiabilidade da cadeia de evidências, auxiliando em investigações e em processos judiciais e sendo essenciais tanto para a defesa jurídica dos agentes quanto para a transparência das operações de segurança pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]

O uso de câmeras corporais por policiais representa um mecanismo de registro audiovisual, imparcial, objetivo e fidedigno das interações entre agentes policiais e cidadãos, servindo tanto para documentar a legalidade e correção das ações policiais, protegendo os agentes de acusações infundadas, quanto para identificar e coibir eventuais abusos e desvios de conduta.

A implementação de câmeras corporais em unidades policiais tem sido objeto de estudo em diversos contextos. No Brasil, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), por meio do Programa Olho Vivo, serviu a uma avaliação de impacto, conduzida por Monteiro *et al.* (2022), que, utilizando o método de diferenças-em-diferenças, revelou que a introdução das câmeras resultou em uma redução de 63% nas Lesões Corporais Decorrentes de Intervenção Policial (LCDIP), e de 57% nas Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) em relação à média do período pré-tratamento, representando cerca de 104 mortes a evitadas nos primeiros 14 meses de introdução das câmeras, apenas na região metropolitana de São Paulo.

Monteiro *et al.* (2022) argumentam que a expressiva redução da letalidade policial não parece estar relacionada à diminuição do esforço, da proatividade policial. Além disso,

embora haja argumentos de que as câmeras possam inibir os agentes de realizar o policiamento, diante da maior atenção dos erros ou excessos pelas câmeras, não foram encontradas evidências de que os policiais com câmeras passaram a realizar menos prisões em flagrante, atender menos chamados ou registrar menos ocorrências de crimes como tráfico de drogas, por exemplo. Pelo contrário, os autores identificaram um aumento nas notificações de ocorrências, especialmente em casos de violência doméstica, o que sugere que a presença das câmeras, aliada aos mecanismos de controle e supervisão, contribuiu para um registro mais fidedigno e completo das ações policiais.

O monitoramento constante, aliado à possibilidade de revisão sistemática de imagens diariamente nos batalhões de polícia, para verificar se as ocorrências policiais foram conduzidas corretamente, pode incentivar os policiais a seguirem os protocolos e a reportarem as ocorrências de forma mais fidedigna, evidenciando o potencial da tecnologia para promover a transparência e a moralidade na atuação policial (Monteiro *et al.*, 2022).

Diante de resultados positivos encorajadores, certo é que a Administração atue para incluir as câmeras corporais no rol de equipamentos cujo uso é obrigatório pelos agentes de segurança pública. No próximo item discorreremos sobre algumas iniciativas do Estado a favor das gravações.

2.3 INICIATIVAS DO ESTADO PARA GRAVAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS

Apesar de em outros países, como nos Estados Unidos, as câmeras a gravar a atividade policial já sejam extensivamente utilizadas, no Brasil as iniciativas estatais ainda são incipientes. Algumas têm procurado adotar as câmeras corporais de forma mais expressiva na atuação dos agentes, sendo exemplo o Projeto de Lei (PL) nº 3656/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, determinando a implantação de sistemas de vídeo e áudio nos veículos das forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.

O PL, que abarca Delegados e Policiais federais, Policiais Rodoviários Federais e Policiais Penais Federais, propõe que as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por pelo menos 60 dias, ou por pelo menos 12 meses quando envolver letalidade ou registro de ocorrência.

Propõe-se também que as gravações poderão ser disponibilizadas quando requeridas ao Ministério Público Federal (MPF), à Defensoria Pública da União (DPU) ou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Até o momento, aguarda-se o parecer do Relator(a) da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

Judicialmente, o uso de câmeras pelos agentes de segurança pública é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como mecanismo imprescindível ao monitoramento e ao aprimoramento das práticas policiais, como se pode ver no RHC 158580/BA, julgado em 19 de abril de 2022:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO (...) 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos" (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 158580/BA. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. DJ: 19 abr. 2022, grifos nossos).

Deste julgado pode-se extrair a ideia de que a jurisprudência superior é favorável à adoção de câmeras pelos agentes de segurança, tanto para coibir ilegalidades quanto para garantir a segurança dos agentes contra acusações injustas.

Outro Projeto de Lei, o nº 1390/2023, está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) e propõe a instituição do Programa de Aquisição de Câmeras Corporais para Equipamento de Policiais Militares do Estado e o estabelecimento de metas de implementação. O objetivo principal é o de equipar os policiais militares estaduais com câmeras corporais de alta qualidade para registrar e documentar as ações policiais. Desde 25 de setembro de 2023, entretanto, até o momento de escrita deste trabalho o PL está para avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP.

Em maio de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 648/2024, estabelecendo diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. A portaria abarca as polícias Federal, Rodoviária Federal, Penais Federal, dos Estados e do Distrito Federal, Militares e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, os Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal e os Guardas Municipais, além da Força Nacional de Segurança Pública e da Força Penal Nacional.

As diretrizes da portaria são norteadas por valores como o respeito aos direitos e garantias fundamentais (art. 3º, I), a transparência, responsabilidade e prestação de contas (art. 3º, VII) e o uso diferenciado da força, observados princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação (art. 3º, IV). Tem também como objetivos o estímulo à profissionalização dos órgãos de segurança pública (art. 4º, III), a segurança da cadeia de custódia a partir de registros audiovisuais (art. 4º, VI), a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações coletadas (art. 4º, IX) e a adoção de estratégias de *accountability* (art. 4º, XI).

Além disso, a portaria estabelece a obrigação de que os profissionais de segurança pública em serviço devem utilizar as câmeras corporais em pelo menos 16 circunstâncias, como no atendimento de ocorrências, durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares, no patrulhamento preventivo e ostensivo, dentre outros (art. 8º).

Alguns Projetos de Decreto Legislativo (PDLs 295/2024, 296/2024, 298/2024 e 320/2024), entretanto, foram propostos na Câmara dos Deputados com o objetivo de sustar a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça. OS PDLs argumentam, por exemplo, ofensa à separação dos poderes, excesso do poder regulamentar do Poder Executivo, inconstitucionalidade formal, por tal instituição não poder se dar por meio de Portaria Ministerial, mas sim por lei federal, e possibilidade de menor desempenho dos agentes policiais.

Apesar dos argumentos contrários à Portaria, entendemos que a utilização das câmeras corporais pelos integrantes dos órgãos de segurança pública é medida que efetiva o princípio da moralidade administrativa, sobre o qual discorreremos no próximo tópico.

3 A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E O USO DE CÂMERAS CORPORAIS

O art. 37 da CRFB/1988 traz a moralidade como um dos princípios seguidos pela administração pública direta e indireta, o que significa dizer que todo o aparato estatal deve

considera-la. Para Di Pietro, Klein e Marques Neto (2022a) a moralidade administrativa gera efeitos jurídicos, invalidando atos, mesmo que formalmente válidos, por ferirem princípios éticos e valores sociais, vinculando a conduta dos agentes aos princípios de honestidade, boa-fé, lealdade e diligência.

Assim, o princípio da moralidade impõe um padrão ético a toda a Administração Pública. Ele importa na existência de um conjunto de regras de conduta que definem o que é uma "boa administração", refletindo os valores morais positivados no ordenamento jurídico (Saraiva Filho, 1996). Para Di Pietro (2020), quando

(...) se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Di Pietro, 2020, p. 242).

Diante disso, a imoralidade administrativa não decorre apenas do descumprimento da lei, mas também de atos que, mesmo formalmente legais, violem valores éticos fundamentais e a ideia de "boa administração". Nesse sentido, o abuso de poder configura-se como uma violação do princípio da moralidade. Isso porque os atos praticados com desvio de finalidade ou com abuso de poder, entendido este como um exercício ilegítimo ou excessivo das prerrogativas do agente público, ferem a confiança depositada pela sociedade e corroem a legitimidade da atuação estatal, afrontando também a moralidade administrativa.

Uma vez que a moralidade administrativa impõe um dever ético de "boa administração", exigindo dos agentes públicos uma conduta ética, imparcial e comprometida com o interesse público, estes mesmos agentes devem se sujeitar à responsabilidade de todo desvio contrário à moralidade e à norma. As câmeras corporais, diante disso, despontam como ferramenta promissora para a concretização do princípio da moralidade administrativa na atuação policial, pois o maior controle que as gravações proporcionam permite não só coibir e punir abusos como também incentivar a conduta ética e responsável dos agentes.

Di Pietro, Klein e Marques Neto (2022a) afirmam que a função de controle da Administração pública tem duas vertentes sobre sua natureza jurídica. A primeira, de que é um elemento indissociável do regime democrático e do Estado de direito, carrega a ideia de que o regime democrático e a soberania estatal têm como fundamento o povo, razão pela qual deve haver fiscalização sobre todas as atividades estatais.

Já a segunda, de que o controle é um princípio fundamental da Administração, carrega a ideia de que, sendo a lei e os postulados constitucionais limites ao poder estatal, os

instrumentos de controle para verificação de sua conduta são elementos-chave à conformação da atuação estatal aos limites. Por meio do controle, os órgãos e agentes da Administração devem fiscalizar constante e efetivamente para evitar desvios e arbitrariedades.

O Decreto-Lei nº 200/1967, por exemplo, trouxe em seu art. 13 o controle das atividades da Administração Federal, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo, dentre outros, o controle da execução dos programas e da observância das normas pertinentes às atividades exercidas pelos órgãos e agentes. Apesar de tal Decreto ser aplicável somente à União, foi acolhido por toda a Administração do país naquilo que fosse adequado (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022a).

A finalidade do controle é preservar o interesse público, representado pelos anseios e demandas da coletividade, pela busca de seu bem-estar e pela necessidade de preservação da garantia jurídica, conferindo efetividade aos direitos e deveres da Administração e dos administrados (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022a).

As câmeras corporais se coadunam completamente com estes fins, vez que a partir das gravações é possível dar segurança jurídica aos agentes, preservando-os de eventos juridicamente lesivos que sejam imputados injustamente a eles, e identificar práticas e procedimentos que devem ser revistos e aprimorados, visando a uma atuação policial mais justa e respeitosa aos direitos humanos e fundamentais. Além disso, as câmeras também podem ser utilizadas como ferramenta de treinamento, instruindo os agentes sobre as melhores práticas e os protocolos adequados para cada tipo de situação, contribuindo para a construção constante da “boa administração”, base do princípio da moralidade.

Saraiva Filho (1996) destaca a importância do controle judicial para coibir abusos, controle que pode ser exercido por meio de uma ação popular (art. 5º, LXXIII, CRFB/88) ou com apoio dos dispositivos de improbidade administrativa e de abuso de autoridade. O controle dos atos policiais, assim, não se limita somente à esfera judicial, pois pode ser exercido sobre várias formas, tanto judicial quanto legislativo, administrativo, interno, externo etc.

O controle interno, aquele exercido por órgãos do mesmo Poder, diz respeito ao poder fiscalizatório, derivado do poder hierárquico inerente à estrutura administrativa. Já no controle externo, que provém de órgãos administrativos situados em Poder diverso daqueles em que ficam os órgãos controlados, não há hierarquia administrativa, mas sim mecanismos de controle para manter o equilíbrio do regime e a legitimidade da função administrativa (Di Pietro; Klein; Marques Neto, 2022a).

Sob tal ótica, as câmeras corporais serviriam tanto para controle interno, para fiscalização dos gestores públicos dos próprios órgãos de segurança, quanto para controle externo, pelos gestores de outros Poderes e pela população que, segundo a Portaria nº 648/2024, poderia requisitar acesso aos registros audiovisuais das câmeras (art. 19).

Assim, as câmeras anexas ao fardamento policial, enquanto ferramentas de registro audiovisual dos atos policiais e do comportamento dos administrados, servem para efetivar o princípio da moralidade administrativa, garantindo que os integrantes dos órgãos de segurança pública ajam de maneira ética e proba, ao mesmo tempo em que garantem a segurança jurídica dos próprios agentes e dos jurisdicionados. Tal garantia implica na aplicação de sanções aos agentes públicos cujos comportamentos se desviem do desejado, sanções que encontram base na Lei de Improbidade Administrativa.

3.1 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CÂMERAS CORPORAIS

Já defendemos a posição de que a não utilização das câmeras corporais seria ofensa ao princípio da moralidade administrativa, mas a esta ofensa quais seriam as penas cabíveis?

Os desvios de conduta dos agentes públicos, a depender das características de que se revestem, podem levar à responsabilização civil, criminal e administrativa. No âmbito civil, por exemplo, podem os agentes serem obrigados a reparar os danos que tenham causado; no âmbito criminal, a sofrer as penas impostas pela lei, a exemplo das penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade, a já mencionada Lei nº 13.869/2019; já no âmbito administrativo, a nível federal é a Lei de Improbidade Administrativa (LIA — Lei nº 8.429/1992) que disciplina as sanções às quais estão propensos os agentes ímprobos, bem como as condutas consideradas puníveis.

A Lei nº 14.230/2021 revogou e alterou diversos aspectos da LIA e gerou discussões sobre a eficiência do combate à improbidade. Antes desta reforma, o art. 11 da LIA, que dispunha sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e sobre suas sanções, tinha os seguintes dizeres — ater-nos-emos, para os fins deste trabalho, ao *caput* e aos incisos I e IV:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais (Brasil, 1992, art. 11, incs. I e IV).

Vê-se que qualquer ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições poderia constituir o ato de improbidade contra os princípios da Administração. A reforma na LIA, entretanto, alterou este dispositivo, revogando diversos incisos e alterando o texto legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992, art. 11, incs. I e IV).

Assim, portanto, somente são coibidas administrativamente as atitudes dolosas, mas com a revogação do inc. I a prática de ato com fim proibido em lei ou regulamento diverso do previsto deixou de ser considerada como de improbidade, bem como a negativa de publicidade de atos oficiais passou a ser permitida diante da alegada imprescindibilidade para a segurança do Estado, da sociedade ou de outras hipóteses a cargo da lei. Do *caput* também entendemos que somente as condutas previstas nos incisos podem ser consideradas e punidas como ato de improbidade atentatório aos princípios da administração pública.

Diante disto, como poderia o agente de segurança pública que se nega a utilizar corretamente as câmeras corporais, de acordo com a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça, ou, utilizando as câmeras, agir de forma a dificultar ou impedir as gravações — por exemplo, tampando as lentes de gravação ou posicionando as câmeras de forma a não gravarem corretamente os atos que devam ser controlados — ser responsabilizado com amparo na LIA?

No que tange ao dolo, para sua caracterização basta que seja genérico ou eventual, ou seja, que haja a intenção de agir contra os Princípios Constitucionais da Administração Pública, como o princípio da moralidade (Gajardoni *et al*, 2023).

Para responder à dúvida, há duas hipóteses principais: a primeira é de aplicação do art. 11, inc. IV, enquanto a segunda é de aplicação do art. 10, *caput*, da LIA.

Foi delineado que as câmeras corporais servem ao fim de garantir maior *accountability*, transparência, controle, publicidade aos atos praticados pelos agentes de segurança pública. Diante disso, a não utilização das câmeras corporais de acordo com a Portaria nº 648/2024 ou a obstaculização à correta e eficiente gravação poderia ser entendida como uma negativa de publicidade aos atos oficiais — vez que praticados por um indivíduo que exerce o poder de polícia do Estado.

Fernando Gajardoni *et al.* (2023), sobre o inc. IV do art. 11, discorrem que para que seja caracterizado o ato de improbidade administrativa são necessários três requisitos: a atuação do agente para evitar ou negar a publicidade dos atos oficiais; a presença de dolo; e a ausência das exceções previstas no inciso ou em legislação específica.

Adotando-se esta postura, a conduta do agente poderia ser punida isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do dano, de acordo com a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, com o pagamento de multa de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente — podendo ser aumentada até o dobro (art. 12, §2º, da LIA) — e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o agente seja sócio majoritário, por prazo não superior a 4 anos (art. 12, III, da LIA).

Tais penas são indiscutivelmente mais brandas do que as previstas no texto anterior da LIA, de ressarcimento integral do dano, se houvesse, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, de pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A segunda hipótese de amparo na LIA para responsabilização do agente é a de que tal atitude do agente público poderia ser enquadrada não dentre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, previstos no art. 11 da LIA, mas sim dentre os atos que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da LIA.

Isto porque o art. 10 da LIA, diferentemente do art. 11, que traz hipóteses taxativas de ato de improbidade contra os princípios da Administração, traz condutas exemplificativas consideradas de improbidade administrativa por lesar o erário público:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...) (Brasil, 1992, art. 10, *caput*, grifos nossos).

A não utilização das câmeras corporais, ou a obstaculização a seu uso efetivo, pode ser encarado como um malbaratamento do erário. Malbaratamento significa o desperdício do patrimônio público, o desaproveitamento. Uma vez que as câmeras são adquiridas pela Administração Pública para controle da atuação policial, mediante ônus aos cofres públicos e

diante de normativas para utilização dos equipamentos, a não utilização eficiente destes instrumentos de controle seria flagrante malbaratamento, desperdício de dinheiro público, sendo terminantemente contrária à moralidade e passível de punição pela LIA.

Segundo esta hipótese, os infratores estariam sujeitos às penas do art. 12, inc. II, da LIA, ou seja, às penas, aplicadas isolada ou cumulativamente, de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; de perda da função pública; de suspensão dos direitos políticos até 12 anos; de pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos.

Esta nova redação também trouxe penas mais brandas do que as do texto anterior do art. 12, II, da LIA, que previa o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Gajardoni *et al* são contrários ao entendimento de que as hipóteses previstas no art. 10 são exemplificativas pois, para os autores, as “(...) hipóteses (...) já são suficientemente abertas, com ampla margem para a aplicação pelo legislador, (...) especialmente frente à necessidade de uma tipicidade legal específica em normas sancionadoras” (Gajardoni *et al.*, 2023, p. RL-1.4). Entretanto, os próprios autores discorrem que a finalidade do art. 10 da LIA é proteger o erário, o patrimônio público de forma ampla, geral. Continuamos a entender que as hipóteses do art. 10 são exemplificativas pois, se o objetivo é proteger o patrimônio público de forma ampla, geral, não há sentido em defender a taxatividade dos 21 incisos vigentes do art. 10 da LIA.

Para defender nossa hipótese, apoiamo-nos também no vocábulo “e notadamente”, na parte final do *caput* do art. 10 da LIA. O “e” é, neste artigo, uma conjunção coordenativa aditiva. Domingos Paschoal Cegalla, autor da *Novíssima Gramática da Língua Portuguesa* (2020), discorre que conjunção é uma palavra invariável que liga orações ou palavras da mesma oração, criando relações de coordenação ou subordinação entre elas e podendo ser, por exemplo, coordenativas aditivas, quando dão a ideia de adição, de acrescentamento.

No caso, a primeira oração define qualquer ato que configure improbidade administrativa lesiva ao erário (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA), e a segunda oração, introduzida pela conjunção aditiva "e", acrescenta uma exemplificação, ou seja, adiciona mais atos que configurarão lesão ao erário, sendo exemplos de situações que podem configurar a improbidade administrativa de forma mais notável.

Caso o legislador desejasse de forma contrária, isto é, que as hipóteses dos incisos do art. 10 da LIA fossem taxativas, teria redigido o texto legal de modo a entender que seriam considerados atos de improbidade administrativa lesivos ao erário *somente* ou *exclusivamente* as hipóteses dos incisos. Deixou-se, contudo, margem à responsabilização de quaisquer atos que efetiva e comprovadamente causassem lesão ao erário de forma dolosa.

Assim, portanto, estando disponíveis e em pleno funcionamento ao agente de segurança pública as câmeras corporais, a recusa à utilização dos equipamentos ou sua obstaculização à correta e efetiva gravação, o agir de forma a dificultar ou impedir as gravações, poderia sujeitar o agente ímprobo às penas relativas aos arts. 10 e 11 da LIA, a depender de qual entendimento seria aplicado às condutas.

4 CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho com a hipótese de que a não utilização das câmeras corporais pelos integrantes dos órgãos de segurança pública de acordo com a Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça, fere o princípio da moralidade administrativa, vez que a efetivação do princípio também depende de ferramentas de controle da atividade policial, como o amplo uso de câmeras corporais.

Para provar a hipótese começamos discorrendo sobre o monopólio do uso de força pelo Estado, sendo o poder de polícia uma das prerrogativas da Administração Pública para obrigar os administrados aos mandamentos normativos. Tal poder, no entanto, é limitado pelas próprias normas jurídicas, não figurando como absoluto — deve observar, por exemplo, os direitos e garantias fundamentais, os limites de atuação do Estado.

Exploramos brevemente casos em que este poder de polícia ultrapassa os limites legais e institucionais, configurando-se o abuso de poder, contrário aos fins assumidos pelo regime democrático e pelo Estado de Direito e Social, de proteção dos direitos individuais e

coletivos e de melhoria das condições socioeconômicas e do bem-estar da coletividade, o que demanda responsabilização dos agentes infratores.

Passamos então a apresentar iniciativas do Estado pela adoção de câmeras a serem usadas por policiais. Tal utilização tem o condão de reduzir a violência policial e aumentar a segurança jurídica tanto dos agentes de segurança quanto dos administrados, alvos da ação policial. A legislação federal e estadual em prol das câmeras corporais ainda é incipiente, permanecendo em tramitação no Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Porém, diante da necessidade de maior controle, em razão dos altos índices de violência ligados à atuação policial, o Ministério da Justiça publicou a Portaria nº 648/2024, que regulamenta o uso das câmeras.

Apesar de críticas e até mesmo de Projetos de Decretos Legislativos terem sido apresentados de forma contrária a ela, a portaria se presta a um fim legítimo e moral, isto é, a promover a “boa administração” e as boas práticas pelos agentes de segurança pública. Isto porque o princípio da moralidade coloca como base para a atuação dos agentes estatais a ética, os valores morais positivados em nosso ordenamento jurídico. Para que tal princípio seja efetivado, levando-se em conta que os agentes de segurança são seres humanos, e que seres humanos cometem erros, é necessária a utilização de ferramentas de controle, como as câmeras o são.

A Portaria nº 648/2024, portanto, longe de representar um ato arbitrário ou um excesso de poder regulamentar, configura-se como um importante instrumento para a efetivação do princípio da moralidade administrativa na atuação policial. As diretrizes estabelecidas pela portaria, aliadas à obrigatoriedade do uso de câmeras em diversas circunstâncias, criam um ambiente de maior transparência e *accountability*, essencial para coibir abusos e promover a confiança da população na instituição policial.

A resistência à implementação das câmeras corporais, manifestada em alguns setores e materializada nos PDLs que buscam sustar a portaria, reflete, em parte, uma cultura de falta de transparência e de resistência à fiscalização que ainda persiste em alguns segmentos da segurança pública. É preciso superar essa resistência e reconhecer que as câmeras corporais, longe de serem uma ameaça aos bons profissionais, representam uma ferramenta valiosa para a proteção dos próprios agentes e para a construção de uma polícia mais justa, ética e legítima, sendo importantes para diminuir a arbitrariedade e o abuso presente nos atos de alguns agentes.

Com este raciocínio, confirma-se a hipótese inicial deste trabalho: a não utilização das câmeras corporais pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, em desconformidade com a Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça, fere o princípio da moralidade administrativa. A adoção generalizada das câmeras corporais, associada a políticas claras e à devida estrutura de controle e supervisão, mostra-se como uma medida imprescindível para a moralização da atividade policial, a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia.

Diante desta lesão à moralidade administrativa, os atos lesivos podem sujeitar os infratores às penas da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo diante das recentes reformas legislativas, vez que os atos podem se enquadrar tanto como de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário quanto como de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 648/2024. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. 28 maio 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/sei_27483737_portaria_do_ministro_648.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto Nacional de Câmeras Corporais, **Gov.br**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **RHC 158580/BA**. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. DJ: 19 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 11 set. 2024.

Caso Genivaldo: dois anos após homem ser asfixiado em viatura da PRF, família diz esperar por Justiça. **G1 Sergipe**, 25 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/05/25/caso-genivaldo-dois-anos-apos-homem-ser-asfixiado-em-viatura-da-prf-familia-diz-esperar-por-justica.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima Gramática da Língua Portuguesa*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Controle da administração pública e responsabilidade do Estado**. v. 7, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a

_____. **Funções administrativas do Estado**. v. 4, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1390, de 15 de setembro de 2023**. Institui o Programa de Aquisição de Câmeras Corporais para Equipamento de Policiais Militares do Estado e estabelece metas de implementação. Autoria: Emídio de Souza e Luiz Claudio Marcolino. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000501690>. Acesso em: 11 set. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Rio de Janeiro: FGV CCAS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 10 set. 2024.

PF indícia três policiais por morte de homem por asfixia dentro da viatura da PRF. **Fundação Padre Anchieta**, 26 set. 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/52697_pf-

indicia-tres-policiais-por-morte-de-homem-por-asfixia-dentro-da-viatura-da-prf.html. Acesso em: 11 set. 2024.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade da administração pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 125-129, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176497/000518625.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2023.

TÁCITO, C. O poder de polícia e seus limites. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 27, p. 1–11, 1952. DOI: 10.12660/rda.v27.1952.12238. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12238>. Acesso em: 8 set. 2024.

Submetido em: 26.09.2024

Aceito em: 02.10.2024